



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0056324-41.2011.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Alexandre de Albuquerque Lucena Spínola

Advogado : Raphael Farias Viana Batista – OAB/PB nº 14.638

Apelado : Claro S/A

Advogado : Maristânia Aparecida de Andrade – OAB/MG nº 144.710

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESTITUIÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios contratuais só são devidos para a atuação do advogado em âmbito extrajudicial, uma vez que a esfera judicial tem mecanismo próprio de responsabilização, qual seja, os honorários sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Alexandre de Albuquerque Lucena Spínola ajuizou a vertente **Ação de Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito por Perdas e Danos**, em face de **NET Serviços de Comunicação S/A**, ao fundamento de ter realizado contrato, com a promovida, de prestação de serviços correspondentes ao pacote de serviços “Total HD”, incluindo os canais Telecine, HBO e Premiere FC, que lhe foi ofertado pelo valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos) nos primeiros seis meses, passando para a quantia de R\$ 134,90 (cento e trinta e quatro reais e noventa centavos), posteriormente, além do pagamento da taxa de instalação, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo isenta a cobrança de instalação de pontos adicionais, com fidelização de 12 (doze) meses.

Afirma o autor, contudo, que ao receber as faturas percebeu que os valores cobrados estavam acima do pactuado, e ao contatar com a empresa, foi informado inexistir registro da oferta disponibilizada, razão pela qual

requereu a devolução dos valores pagos, indevidamente, bem como a restituição do valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) despendido para contratação de advogado.

Citada, a empresa promovida ofertou contestação, fls. 48/50, rebatendo as alegações contidas na exordial, pugnando, ao final, pela improcedência dos pleitos.

Às fls. 240/242V, a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Quanto ao pedido de restituição por perdas e danos, consistente no valor despendido para contratação de advogado pelo promovente, o mesmo não há como prosperar, pois o autor poderia ter se valido da Defensoria Pública para ingressar com a ação, sendo opção e liberalidade do autor a contratação do serviço advocatícios de forma particular.

Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** do autor, para considerar devida a consignação dos pagamentos e, quanto à repetição de indébito:

(...)

Embargos de Declaração opostos pelo autor, fls. 279/281, os quais foram acolhidos, fl. 282.

Inconformado, **Alexandre de Albuquerque Lucena Spínola** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 285/292, requerendo a modificação da decisão quanto aos honorários advocatícios contratados, pois segundo relata, “os honorários contratuais não se confundem ou compensam com os honorários sucumbenciais, os quais possuem natureza diversa”, fl. 290, motivo pelo qual deve ser determinada a restituição da quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) despendido pelo demandante para a contratação de advogado.

Contrarrrazões ofertadas pela **Claro S/A, sucessora por incorporação de NET Serviços de Comunicação S/A**, fls. 300/310, requerendo o desprovemento do recurso.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição dos recursos, deram-se antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual os presentes apelos deverão ser norteados pelo Código de Processo civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES.

AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Feitas essas considerações e sem maiores delongas, passo a apreciar o recurso interposto pelo autor, o qual visa a modificação da decisão que não acolheu o pedido referente a restituição do valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) pago pelo autor a título de honorários advocatícios contratuais.

Com efeito, os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil inserem expressamente a possibilidade de restituição de valores relativos a honorários

advocatícios, independentemente de expressa previsão contratual.

Contudo, na esteira do entendimento jurisprudencial da Corte Superior Infraconstitucional, a expressão “honorários advocatícios” utilizada nos referidos artigos deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos a atuação em juízo.

Essa conclusão está em perfeita concordância com os demais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, em que se tem exigido a demonstração de prática de ato ilícito, contratual ou geral, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de despesas decorrentes da contratação de advogado. Nesse sentido: REsp 1.027.897/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 10/11/2008; REsp 915.882/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 12/04/2010; EREsp 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012; e REsp 1.027.797/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 23/02/2011.

Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.527-MG ratificou a impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais pelo demandado em ação julgada procedente, considerando que os honorários contratuais somente seriam devidos para a atuação do advogado em âmbito extrajudicial, uma vez que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização, os chamados honorários de sucumbência. Considerou ainda a Ministra Nancy Adrighi em seu voto vista que “o exercício do direito de ação ou defesa não poderia ser considerado um ato ilícito, mas antes um direito constitucional da parte, não ensejando, pois, o dever de reparação dos prejuízos dele decorrentes”.

Nesse norte, assim também vem entendendo este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO
DE DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DEVIDOS

APENAS PELA ATUAÇÃO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL - ENTENDIMENTO DO STJ - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 389, 395 E 404 DO CC DE 2002 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O STJ no do REsp 1.155.527-MG entendeu pela impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais pelo demandado em ação julgada procedente, considerando que os honorários contratuais somente seriam devidos para a atuação do advogado em âmbito extrajudicial, porquanto a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização, os chamados honorários de sucumbência. (TJPB, AC nº 0025813-51.2013.815.0011, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 06/09/2016).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o de causalidade entre a conduta e o dano. - O exercício do direito de defesa em juízo não constitui em ato ilícito passível de indenização. Na verdade, os arts. 389, 395 e 404, do Código Civil tratam de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em Juízo. - De acordo com

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não constitui dano material passível de indenização a contratação de advogado para atuação judicial na defesa dos interesses dos litigantes, visto que é inerente ao exercício dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. (TJPB, AC nº 0052236-58.2014.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 28/07/2016) – sublinhei.

Desta feita, entendo não merecer reparo a decisão oburgado quando não reconheceu o direito do autor em ser restituído pela quantia paga a título de honorários contratuais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator